



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600252-46.2020.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE NATANAEL PAULINO DA SILVA VEREADOR**

**Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL0009674, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL0010300, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160**

**Ementa**

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. **MUNICÍPIO DE LIMOÉIRO DE ANADIA. CONTAS DESAPROVADAS.** AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA, EM **SEDE DE RECURSO.**

- **IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DE DESPESAS. RECURSOS DO FEFC (FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA).** (TRE/AL - RE 0600413-38.2020.6.02.0053, Rel. Des. DAVI ANTONIO LIMA ROCHA). RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL DO RELATOR QUANTO À PRECLUSÃO. ACATAMENTO DO ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO TRE/AL.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas e o dever de restituição ao Tesouro Nacional da aludida quantia, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY





## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por **JOSÉ NATANAEL PAULINO DA SILVA** em face da sentença proferida pelo juízo da **47ª** Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de **Limoeiro de Anadia/AL**.

Na sentença, o juízo de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas em virtude da falta de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de falta de devolução de sobras de campanha.

O juízo a quo determinou, ainda, que o recorrente recolha ao Erário o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

Após a sentença, o Apelante fez a juntada dos documentos tidos por faltosos, alegando a possibilidade de juntar documentos em sede de recurso e que tais peças seriam aptas para a aprovação de suas contas, ainda que com ressalva.

Realça que a documentação já estava presente nos autos antes mesmo da prolação da sentença. Invoca, ainda, em seu favor, a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em Parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pugnou pelo não provimento do recurso, alegando que a ausência dos tais documentos, tidos por essenciais, mercê da preclusão da faculdade processual, justifica a desaprovação das constas.

**É o relatório.**

## VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **JOSÉ NATANAEL PAULINO DA SILVA** em face da sentença proferida pelo juízo da **47ª** Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de **Limoeiro de Anadia/AL**.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, deve ser destacado que **o recorrente teve a oportunidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica** do Cartório Eleitoral, mas não apresentou a documentação suficiente.

Com efeito, em 13/4/2021 (ID 9602013/9602063), o recorrente foi instado a regularizar suas contas. Ele ofertou petição (ID 9602163) em 19/4/2021 postulando mais 3 dias de prazo para esse mister.

O prazo foi deferido pelo juízo *a quo* em 22/4/2021, conforme o Despacho sob o ID 9602213.

Em seguida, o recorrente, em 26/4/2021 (ID 9602263/9602313/9602413), até guarneceu o feito com alguns documentos (extratos bancários e guia de DARF não quitada, esta atinente à devolução de recursos ao FEFC).

No entanto, sobreveio o Relatório de Diligências do Cartório Eleitoral da 47ª Zona, dando conta da existência de algumas falhas não sanadas. O recorrente foi intimado em 6/5/2021 a regularizar as suas contas.

O apelante solicitou prazo de 3 (três) dias (ID 9602613), que foi prontamente deferido em 18/5/2021, pelo juízo de primeira instância (ID 9602663).

Houve a intimação do recorrente em 19/5/2021 relativamente ao deferimento de prazo, porém, esse prazo transcorreu *in albis*, vindo o Cartório Eleitoral, em 22/6/2021 (ID 9602813), a emitir o parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Seguiram-se o parecer da Promotoria Eleitoral, em 24/6/2021 (ID 9602913), e a sentença, em 12/8/2021 (ID 9602963).

Apenas em grau de recurso, em 18/8/2021 (ID 9603213), foi que o recorrente procurou abastecer o feito com documentos supostamente aptos para a regularização de sua contabilidade de campanha.

Pois bem, este Magistrado tem entendimento pessoal acerca da possibilidade de análise e de aproveitamento de documentos juntados pelo/a recorrente em grau de recurso, em casos de processos de contas de campanha municipal, sob pena de não o fazendo, incorrer o Juízo ou Tribunal em violação ao contraditório e à ampla defesa, conforme passo a expor.

Com efeito, no parecer ministerial, tem-se menção à preclusão tida por operada, ou seja, o/a recorrente teria apresentado documentos extemporaneamente, descumprindo o prazo concedido pelo juízo e após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica e da sentença.

Ocorre que o/a recorrente, apesar de ter ofertado documentos em grau de recurso, prestou os esclarecimentos devidos para sanar as suas contas, contudo, tais peças não foram apreciadas pelo julgador da **47ª** Zona Eleitoral, que poderia ter exercido o juízo de retratação, como lhe permite o Art. 267, § 7º, do Código Eleitoral.

Assim, fica evidente que o devido legal não foi observado, uma vez que não se com oportunidade de o/a Recorrente sanar as falhas, embora tenha ele/a agido com interesse e presteza.

O/A recorrente, desde o início de sua prestação de contas, apresentou diversos esclarecimentos, deixando apenas de cumprir o exíguo prazo para o cumprimento de diligências entre o perí preliminar e o parecer conclusivo da unidade técnica. Mas, logo de imediato, após a sentença ser exarada, tei contas de campanha.

Não bastasse o/a recorrente haver juntado diversos documentos e esclarecimentos, o ju rejeitou sua postulação sem apreciar a documentação ofertada.

Esse proceder, enfatize-se, vulnera o devido processo legal, já que a norma que rege a matéria – Resolução TSE 23.607/2019 – determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

*Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º\)](#).*

*§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

(...)

***§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.***

Assim, deve ser implementada medida que assegure ao prestador de contas prazo razoável para regularizar a sua contabilidade de campanha, sempre privilegiando a oportunidade de sanar as irregularidades e impropriedades detectadas.

Pontue-se que, nesse especial momento da pandemia do COVID-19 no Brasil, que denota, de forma notória, a existência de inúmeras restrições e dificuldades de acesso às agências bancárias, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados, há que se ter bom senso e tolerância a pleitos de saneamento de contas de campanha formulados antes da emissão da sentença de embargos de declaração.

No entanto, agiu-se com extremo rigor e demasiada pressa, não se observando que o/a apelante, dentro do possível, foi diligente.

Nesse sentido, o TSE tem acatado a juntada de documentos em sede de embargos de declaração **de processos de contas anuais de partido político**, conforme abaixo:

*Ementa:*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADE SUPRIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*1. É possível a apresentação de documento, em sede de embargos, que demonstre a efetiva transferência do valor de 20% dos recursos provenientes do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.*

*2. Remanesce apenas a irregularidade referente a não aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, consoante previsto no inciso V do art. 44 da Lei no 9.096/95, o que, por si só, não enseja a desaprovação das contas.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do partido.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do partido, nos termos do voto da Relatora.*

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 23167 - BRASÍLIA – DF Acórdão de 12/02/2015 – Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18)

O TSE também aceita a juntada de documento em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, **em processo de registro de candidatura**:

*Ementa:*

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTO. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060061084 - ARACAJU – SE - Acórdão de 30/10/2018 – Rel. Min. Edson Fachin – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018)

Em vista disso, TRE do Tocantins admite a juntada de documentos em embargos de declaração de processo de contas de campanha, consoante o precedente abaixo:

*Ementa:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS. FORMALISMO MODERADO INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICABILIDADE

Constitui cerceamento do direito à ampla defesa a omissão da Justiça Eleitoral em oportunizar ao candidato a apresentação de justificativas e documentos necessários para sanar irregularidade que implique a desaprovação de suas contas de campanha;

Segundo a jurisprudência eleitoral, em se tratando de prestação de contas, é admitida a juntada de documentos em sede recursal por aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas;

Apresentada em sede de embargos de declaração documentação hábil a sanar a inconsistência que gerou a reprovação de contabilidade de campanha de candidato em primeiro grau de jurisdição, cabe atribuir-lhes efeito infringente para reformar o acórdão combatido a fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

(TRE Tocantins - Prestação de Contas n 80688 – Palmas/TO - ACÓRDÃO n 80688 de 12/02/2015 – Rel. MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS – Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 19/02/2015, Página 2 e 3)

Por isso, na linha daquele precedente do TRE do Tocantins, entendendo ter havido inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, seria o caso de se suscitar de ofício a preliminar de nulidade da sentença, para que os autos baixassem à origem, para a continuidade da instrução probatória, inclusive para a análise técnica minuciosa de todos os documentos juntados pelo/a apelante e, se fosse o caso, realização de novas diligências.

Porém, este Magistrado tem verificado que esse entendimento não tem prevalecido no TRE/AL, conforme excertos do voto abaixo, proferido pelo então desembargador eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA TRE/AL, nos autos do RE 0600413-38.2020.6.02.0053 (julgado em 14/5/2021):

*(...) Conforme acima relatado, a Sentença de primeiro grau fundamentou a conclusão de desaprovação das contas com vistas da ausência de extrato bancários da conta de campanha da Recorrente.*

*Destaco, contudo, a impossibilidade no presente caso de se fazer a juntada de documentos em sede recursal, quando já exaurida a fase procedimental reservada à instrução do feito.*

*Deve ser salientado que a Recorrente foi devidamente intimado do Parecer Preliminar (ID 6289863) da unidade técnica (cartório eleitoral) acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas, notadamente a ausência de extrato de contas bancárias.*

*O cartório eleitoral certificou que a apelante, apesar de devidamente intimada a sanar as falhas em 03 (três) dias, deixou o prazo legal transcorrer in albis (ID 6289963).*

*Sobre a matéria, assim dispõe o Art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições:*

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode

requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

*A candidata Recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, no propósito de sanar as irregularidades apontadas no exame técnico, optando por permanecer silente nos autos.*

*Apenas após a prolação da Sentença, em sede de Embargos de Declaração, é que a Recorrente dignou-se a apresentar documentos, que entendeu necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência.*

*O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.*

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

*Em verdade, a Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os precedentes abaixo:*

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido

anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR–PC nº 240–29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático–probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO – SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

Ementa:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUÍTO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–AI nº 1481–19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA – GO - Acórdão de 08/10/2020 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E INDISPENSÁVEIS. JUNTADA. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha.

(...)

(TSE - RESPE nº 131919 - BELÉM – PA - Acórdão de 10/05/2016 – Rel. Min. Luciana Lóssio – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/06/2016, Página 22).

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - RESPE nº 192670 - GOIÂNIA – GO - Acórdão de 03/05/2016 – Rel. Min. Herman Benjamin – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/06/2016)

*Ademais, não seria prudente a esta Corte Regional, apenas em grau de recurso, apreciar documento não submetido à prévia análise técnica da zona eleitoral, em fase própria de instrução do feito, sob pena de, assim o fazendo, implementar verdadeira supressão de instância. Aliás, ao se analisar tais tipos de documentos, poderia, até mesmo, ocorrer a necessidade de se fazerem cruzamentos de dados e novas diligências, tornando inconveniente reabrir-se um quadro de continuação da instrução processual no atual estágio em que se encontra o feito.*

*Da mesma forma, encerrada a fase de instrução, não deve o magistrado de primeiro grau regredir no desenvolvimento regular do processo, reabrindo fase já exaurida e extinta do iter previsto para a espécie.*

*Em verdade, o juízo de origem norteou-se pelo rígido apego ao devido processo legal, razão pela qual não é possível apreciar os documentos juntados apenas após a prolação da sentença de primeiro grau, considerando que fora oportunizada a complementação da documentação ausente nos autos.*

*Prosseguindo, no que concerne às múltiplas falhas identificadas ao longo da instrução tenho por graves e suficientes à desaprovação das contas.*

*Entendo que os vícios acima relatados, quando considerados em conjunto, comprometem de forma grave a confiabilidade das contas em exame, quanto mais considerando que a Prestadora de Contas não se dignou a esclarecer as questões essenciais à compreensão da economia de campanha.*

*Conforme sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral, com a percuciência que lhe é peculiar, a ausência de extratos bancários definitivos, referentes à conta bancária de campanha, representa vício de elevada gravidade, hábil a inquinar as Contas, porquanto sonega informações fundamentais ao conhecimento dos recursos auferidos e gastos realizados.*

*Dispõe o Art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607, que a apresentação de extrato da conta bancária aberto em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, verbis:*

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II -pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

*A apresentação de todos os extratos bancários em sua forma definitiva, constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual a Recorrente lança as economias de campanha em uma situação obscura e incerta, impedido, por si só, sua aprovação.*

*Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da Sentença de primeiro grau, que ao meu sentir caminhou bem ou desaprovou as contas, em razão das várias irregularidades verificadas.*

*Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha da Recorrente como desaprovadas.*

*É como voto. (...)*

Assim, ressalvando meu entendimento pessoal acima exposto, resolvo seguir a maioria que se formou no TRE/AL acerca da diretriz da impossibilidade de juntada de documento em grau de recurso, inclusive em sede de embargos de declaração opostos no juízo de primeiro grau.

E, em virtude da falta de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de falta de devolução de sobras de campanha, as contas devem ser desaprovadas.

Trata-se de documentos essenciais para se demonstrar a transparência e a regularidade das contas de campanha.

A ausência de tais peças constitui-se de irregularidade de natureza grave, uma vez que não se permite o atesto quanto à confiabilidade das contas.

O/A recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Afora isso, o juízo de primeiro grau determinou, com correção, que o recorrente recolha ao Erário o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), tendo em vista ser essa a quantia oriunda do FEFC, usada em gasto de campanha, mas que não restou comprovada documentalmente.

O Recorrente não apresentou notas fiscais e nem outras peças solicitadas em sede de diligência

Ante exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas e o dever de restituição ao Tesouro Nacional da aludida quantia.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

